



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.

PARA O SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.

ASSUNTO: RECURSO DE HABILITAÇÃO DE EMPRESA.

PARECER N° 280/2022.

1-EMENTA

“RECURSO APRESENTADO POR EMPRESA QUE DESISTIU DO PROCESSO LICITATÓRIO- PREJUDICIAL DE MÉRITO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR- PROCEDÊNCIA. NO MÉRITO- APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FUNCIONAL FORNECIDA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL- ÓRGÃO COMPETENTE PARA DIZER SOBRE A REGULARIDADE FUNCIONAL DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS- IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO RECORRENTE” .

2-RELATÓRIO

Aportou na Procuradoria Jurídica do Município, Recurso Administrativo, apresentado pelo BANCO BRADESCO S/A, o qual se insurge contra a decisão da Comissão de Processos Administrativos, que, após Parecer Jurídico, admitiu o Banco SICREDI UNIESTADOS como habilitada no processo licitatório de n° 037/2022, modelo Pregão Presencial n° 110/2022 que tem por objetivo a contratação de instituição financeira, pública ou privada, devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil, para a centralização dos créditos provenientes dos seus servidores, ativos ou inativos.

As razões recursais, são no sentido que o SICREDI UNIESTADOS não apresentou na fase de habilitação da Certidão de Falência.

Instada a apresentar as Contrarrazões do recurso a Cooperativa de Crédito Poupança e Investimento União de Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Minas Gerais- SICREDI UNIESTADOS, assim o fez e alegou a falta de interesse processual, pela desistência do Banco Bradesco do primeiro item e não tendo ele ofertado proposta para o 2°



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

item licitado. No mérito diz que o acórdão paradigma apresentado pelo Banco Bradesco, não tem efeito vinculante, por carece de trânsito em julgado e atinge apenas as partes e refere-se que a decretação de falência de instituições financeiras, necessariamente há a necessidade de prévia liquidação extrajudicial por parte do Banco Central do Brasil.

É o resumo do Recurso e suas Contrarrazões do Recurso. Passo a exarar o Parecer Jurídica, o qual será dividido em dois tópicos na forma que segue:

3-FUNDAMENTAÇÃO

3.1- DA ALEGADA FALTA DE INTERESSE DE AGIR:

Antes de se adentrar no mérito do recurso é necessário analisar a prejudicial de mérito apresentada pelo SICREDI UNIESTADOS, ou seja, a **FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

O *interesse de agir* como condição da ação, embora vastamente debatido pelos maiores doutrinadores do direito processual brasileiro, ainda é notadamente alvo de diversas dúvidas pela maioria dos profissionais do direito.

Neste viés, ensina Cândido Rangel Dinamarco que:

“ O interesse de agir é o núcleo do direito de ação” (DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho” . (Teoria Geral do Novo Processo Civil”. 3ª ed. São Paulo. Malheiros, 2018. p. 117).

Neste norte, pode-se dizer que o interesse de agir é o principal ponto a ser demonstrado por quem irá demandar administrativa e/ou judicialmente, pois sem interesse de postular não há utilidade da demanda.

A recorrida SICRE UNIESTADOS diz em suas Contrarrazões ao Recurso apresentado pelo BANCO BRADESCO S/A, que este não teria interesse em agir uma vez que desistiu de participar do primeiro item licitado e não apresentou proposta para o segundo item licitado.

Da Ata nº 55/2022 da Sessão Pública realizada no dia 08/07/2022 extrai-se que:



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

Nº LANCE	FORNECEDOR	VALOR DO LANCE	VALOR A PROPOSTA
00	BANCO DE CREDITO E INVESTIMENTO	R\$ 705,000,000	
00	BANCO BRADESCO	R\$ 700.010,000	
1	COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO	R4 705.000,000	
1	BANCO BRADESCO	DESISTIU	R4 700.010,000

Da Ata antes mencionada, extrai-se que o Banco recorrente DESISTIU DE APRESENTAR LANÇES NO PROCESSO LICITATÓRIO, por isso razão assiste à instituição recorrida ao alegar a falta de interesse de agir do Banco Bradesco S/A.

3.2-NO MÉRITO

No mérito melhor sorte não socorre o recorrente. É que o julgado ali mencionado, que diz que as instituições financeiras, dentre elas as Cooperativas de Créditos, como é o caso da recorrida, estão sujeitas do processo falimentar, não se aplica ao presente caso.

É sabido que em matéria monetária, o Banco Central do Brasil, é a instituição que dita as regras para funcionamento e fechamento de todas as instituições bancárias do Brasil, e antes de se declarar a falência de uma instituição financeira é obrigatória sua liquidação extrajudicial por parte do Banco Central do Brasil.

A Lei que regula a recuperação judicial e falência de empresas é clara ao estabelecer que:

"Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I - empresa pública e sociedade de economia mista;

II - instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores".



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

Não bastasse isso, a Certidão de Regularidade apresentada pela recorrida no processo licitatório, fornecida pelo Banco Central do Brasil-BACEN prova que a SICREDI UNIESTADOS não se encontra em processo falimentar ou de recuperação extrajudicial ou judicial, pelo que no mérito também o recurso deve ser julgado improcedente.

4-CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Parecer Jurídico é pela procedência das CONTRARRAZÕES apresentadas pela COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIÃO DE ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA E MINAIS GERAIS-SICREDI UNIESTADOS, e pela IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO APRESENTADO PELO BANCO BRADESCO S/A, mantendo-se o andamento normal do Processo Licitatório em questão.

“Ad referendum” do senhor Prefeito Municipal.

Herval d'Oeste-SC, 22 de julho de 2022.

Daniel Meira

Advogado OAB/SC 9.989

Assessor Jurídico